

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: PAVIMÁQUINAS

EMENTA: REPARO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS.
ALEGADA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. IMPUGNAÇÃO.
NECESSIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO.
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.
INDEFERIMENTO IMPUGNAÇÃO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório nº 0117/2020 – Pregão Presencial nº 0052/2020**, cujo objeto é o “Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços preventivos e corretivos, incluindo serviços mecânicos em geral, elétricos, chapeação e funilaria, pintura, tapeçaria, entre outros, e o fornecimento de Peças, componentes e acessórios Originais de Fábrica ou Homologadas pelas Montadoras, para as Máquinas e Equipamentos Pesados pertencentes a frota do Município de Xanxerê, com quantitativos e especificações técnicas estabelecidos nos termos do presente Edital e seus anexos”.

A empresa impugnante insurge-se quanto ao fato de que a empresa licitante interessada deva estar instalada em um raio de até 25km da sede da Prefeitura, dizendo ser tal condição restritiva. Ao final requereu a retificação do edital, uma vez que afronta o princípio da igualdade entre os licitantes.

Desta forma, recebida a impugnação, foi encaminhado à consultoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da legalidade ou não impugnação.

É relatório.



PARECER

Sobre o assunto é importante esclarecer que essa Consultoria já emitiu o opinativo sobre o assunto em licitação pretérita, no mês de setembro do ano de 2019. Do qual replico:

“O item 8, III, a do presente edital assim dispõe:

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Declaração emitida pelo representante legal da licitante de que a oficina possui espaço físico fechado, que comporte as máquinas/equipamentos em perfeita segurança com disponibilidade de equipamentos, ferramentas e pessoal técnico adequados a realização dos serviços, no qual deve estar localizado a um raio de até 25 (vinte cinco) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Xanxerê, Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455, Centro, Xanxerê, SC;

a.1 Caso a empresa/oficina não esteja situada neste raio, deverá declarar que irá se instalar em local acima descrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de sanções previstas no Edital;

Em justificativa a municipalidade alegou:

A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois se a distância entre a Prefeitura do Município de Xanxerê e a Contratada for superior a determinada (25 Km), a vantagem do “menor preço” e a agilidade dos serviços ficará prejudicada em razão do deslocamento dos fiscais de contrato para a aprovação de orçamentos e/ou vistorias das peças e serviços a serem executados pela CONTRATADA, além do tempo de deslocamento da frota para a execução da manutenção.

De fato o edital exige como condição de participação que os licitantes devem possuir oficina mecânica situada na sede do Município, ou em um raio de 25km da sede do município, possibilitando, ainda, a instalação futura em um raio de até 25 km em 30 dias após assinatura do contrato, caso seja vencedora do certame.

Pelas justificativas apresentadas no edital, resta claro que a municipalidade pautou-se na economicidade, agilidade na prestação dos serviços e maior controle na fiscalização.

Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas, a depender das especificidades da contratação, ela se mostra imprescindível. No caso em apreço, verificou-se que a exigência referente à localização se fez necessária em decorrência da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura e a empresa contratada fosse maior que a determinada, possivelmente a vantagem do "menor preço" ficaria prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota, reposição de peças, agilidade no atendimento entre outros.

Infere-se que ao planejar a contratação, o gestor público sopesou tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada, o que não seria alcançada caso a Administração admitisse levar seus maquinários a oficinas mecânicas localizadas em distância superior à fixada no edital.

Sabe-se que entre a sede da licitante e os municípios que a circundam, 04 municípios em uma primeira análise (Faxinal dos Guedes, Bom Jesus, Xaxim e Cordilheira Alta), possuem condições de atendimento à demanda do certame. Aqui se vislumbra a ampla concorrência. Além do mais, nada impede que a Licitante venha a se estabelecer no raio de 25km da sede da licitante em até 30 dias após sagrar-se vencedora, oportunizando assim que empresas inclusive de outros estados da federação possam participar

Não se pode olvidar que a manutenção preventiva e corretiva nos maquinários da frota municipal, com fornecimento de peças e acessórios são essenciais para a Administração, sem os quais restaria inviabilizada a atividade administrativa local.



Nessa esteira, entendo que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos maquinários, pois o deslocamento dos maquinários para locais distantes importa consumo de combustível e tempo, uma vez que a localização da prestadora do serviço configura-se questão de logística, que não ofendem a isonomia, além do mais, dificultam a fiscalização do município e a agilidade nos consertos, pois tratam-se de equipamentos pesados.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

O Tribunal de Contas no Acórdão 520/2015-Segunda Câmara, TC 000.548/2015-4, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.2.2015, assim decidiu:

Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, o emprego de critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada e não imponha restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.




Diante de tudo que foi apresentado, acreditamos que a limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa a economicidade e a fiel execução do serviço contratado.

Desse modo, entendo que a exigência de que o licitante possua oficina mecânica situada na sede do município ou em um raio de 25 km não é abusiva, porquanto atende aos princípios da economicidade, da eficiência e ao interesse público, uma vez que almeja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Posto isso, considerando o acima exposto, o OPINATIVO é pela manutenção do edital, sedo improcedente a impugnação apresentada. Saliendo que o presente parecer não é vinculativo, devendo ser enviado a Autoridade municipal para julgamento. (sublinhei)

Feitas as considerações, vejo que de setembro de 2019 a junho de 2020 nada mudou, ou seja, as mesmas razões são tomadas para manter o texto de edital em que devem ser respeitados os 25km da sede da licitante, ou, que a interessada se instale no município no período de 30 dias. Corrobora-se no caso, que o interesse público prevalece sobre o privado e não havendo restrições, o edital deve permanecer incólume. É o opinativo que encaminho ao Prefeito Municipal para decidir.

Xanxerê/SC, 23 de junho de 2020.


Adriano Francisco Conti
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PAVIMÁQUINAS no Processo Licitatório nº 0117/2020 – Pregão Presencial nº 0052/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 23 de junho de 2020.


AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal